

Projeto de Lei n.º 021/2017.

Fixa o valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, §3º e §4º da Constituição da República Federativa do Brasil e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS, WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Almas - TO, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §3º e §4º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações judiciais até o valor de 06 (seis) salários mínimos.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município de Almas - TO e, serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Finanças, a qual manterá lista pública atualizada.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 02 de julho de cada ano, deverá incluir as RPVs na proposta orçamentária do ano seguinte, em conformidade com o artigo 100, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, discriminada por órgão e por grupo de despesas, conforme detalhamento exigido em Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – São requisitos de validade da RPV, sob pena de não ser efetuado o pagamento, conter:

I - Número do processo de conhecimento e data do ajuizamento da Ação;

II – Número do processo de execução (se houver);

III – Número da requisição;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Almas
Poder Executivo

IV – Natureza do Crédito (comum ou alimentar);

V – Classe da Ação;

VI – Data do trânsito em julgado da sentença;

VII – Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se opostos)

VIII – Nome das partes e seus procuradores, com o respectivo número do CPF ou CNPJ dos beneficiários;

IX – Valor Individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

X – Conta de liquidação quando a sentença não determinar o valor devido;

XI – Memória discriminada e atualizada do cálculo quando o valor for determinado;

XII – Certidão do trânsito em julgado;

XIII – Procuração devidamente outorgada aos advogados por todos os credores, com a indicação se podem atuar em conjunto ou separadamente, com poderes especiais para receber e dar quitação;

XIV – Contrato Particular de Honorários Advocatícios para o pagamento individualizado, exceto para honorários sucumbenciais.

Art. 4º - A Assessoria Jurídica do Município deverá emitir parecer em análise aos autos dos processos respectivos para que não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Paragrafo único - Após as quitações das Requisições de Pequeno Valor, deverá ser informada à assessoria jurídica a fim de comprovar o pagamento no respectivo processo judicial.

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS - TO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017.



WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito do Município de Almas - TO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n.º 021/2017, nos seguintes termos.

O Projeto de Lei n.º 021/2017 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Almas - TO, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Requisições de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil pela emenda constitucional n.º 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: ***"Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social"***.

Assim, através deste **Projeto de Lei n.º 021/2017** ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Almas – TO no valor de até 06 (seis) salários mínimos, ou seja, atualmente o valor de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais), valor este que é acima do maior benefício pago pelo INSS, que atualmente é de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), em respeito à norma Constitucional.

Por seu turno, repete-se, que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

A razão maior do estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é visando um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais. E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o Art. 5º deste Projeto de Lei.

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Almas
Poder Executivo

Ressalta-se, ainda, que o Município de Almas-TO encontra-se com elevado passivo financeiro decorrente de pagamento de RPVs e Precatórios e, desta forma, mostra-se excessivamente dispendioso o pagamento de Requisições de Pequeno Valor superiores a 06 (seis) salários mínimos, conjuntamente com as dívidas já inscritas em precatórios.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste **Projeto de Lei nº 021/2017**, após estudado e debatido.



WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito Municipal